

A RESPONSABILIDADE PENAL DO COMPLIANCE OFFICER NAS ORGANIZAÇÕES

Carla Conceição Dias Souza¹
Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Ravazzano²

RESUMO

O presente trabalho buscou trazer uma reflexão sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente o *Compliance Officer* nas organizações e se sua responsabilização não poderia configurar uma afronta a responsabilidade penal subjetiva. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e análise jurisprudencial de importantes autores no Direito Penal que abordam sobre o *Criminal Compliance e o Compliance Officer*. Inicialmente foram definidos, para melhor entendimento e aprofundamento do tema, o *Compliance* e o *Criminal Compliance*, bem como seus principais objetivos. Na evolução histórica constam as relevantes legislações e Convenções Internacionais que o Brasil é signatário. Também foram analisadas as principais leis nacionais voltadas para o tema, como a atual Lei de Lavagem de Dinheiro, nº 12.683/12 e a Lei Anticorrupção, nº 12.846/13. Para melhor compreensão da responsabilidade penal do *Compliance Officer*, foram definidas e demonstradas as principais funções deste profissional, bem como seu dever de vigilância, além da posição do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Penal nº 470. No tocante ao ponto da cegueira deliberada, questiona-se se o autor poderá ser responsabilizado penalmente quando estiver ciente da elevada probabilidade delituosa.

Palavras-chave: *Compliance. Criminal Compliance. Compliance Officer.* Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

This study tried to bring a reflection about the possibility of criminally holding the Compliance Officer in organizations and if their liability could not constitute an affront to subjective criminal liability. The methodology used was bibliographical research with a qualitative approach and jurisprudential analysis of important authors in Criminal Law who address Criminal Compliance and Compliance Officer. For a better understanding and deepening of the topic, were defined initially the Compliance and Criminal Compliance, as well as their main objectives. The historical evolution includes the relevant legislation and International Conventions to which Brazil is a signatory. Were also analyzed the main national laws related to the subject, such as the current Money Laundering Law, nº 12.683/12 and the Anti-corruption Law, nº 12.846/13. For a better understanding of the Compliance Officer's criminal liability, were defined and demonstrated the main functions of this task, as well as his duty of surveillance, in addition to the position of the Supreme Court on Criminal Action No. 470. Regarding the point of deliberate blindness, is questioned whether the author can be held criminally liable when he is aware of the high probability of criminal offences.

Keywords: *Compliance. Criminal Compliance. Compliance Officer. Criminal Liability.*

¹ Graduada em Administração, Pós-Graduada em Redes de Computadores e Graduada em Direito. E-mail: carlaconceicao.souza@ucsal.edu.br

² Pós Doutora em *Criminal Compliance*, Pós Doutora em Relações Internacionais, Doutora em Direito Público, Mestra em Direito Público, Pós-Graduada em Criminologia. E-mail: fernanda.baqueiro@pro.ucsal.br

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O *CRIMINAL COMPLIANCE* NAS ORGANIZAÇÕES; 2.1 CONCEITO E OBJETIVO DO *CRIMINAL COMPLIANCE*; 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELEVANTES LEGISLAÇÕES; 2.3 A IMPORTÂNCIA DO *CRIMINAL COMPLIANCE*; 3 O *COMPLIANCE OFFICER* NO DIREITO BRASILEIRO; 3.1 DEFINIÇÃO E PRINCIPAIS FUNÇÕES DO *COMPLIANCE OFFICER*; 3.2 O DEVER DE VIGILÂNCIA DO *COMPLIANCE OFFICER*; 3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE SEUS LIMITES A PARTIR DA APn 470; 4 A RESPONSABILIDADE PENAL DO *COMPLIANCE OFFICER* NAS ORGANIZAÇÕES; 4.1 OMISSÃO IMPRÓPRIA E POSIÇÃO DE GARANTIDOR; 4.2 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa abordar a possível responsabilidade penal do *Compliance Officer* nas organizações utilizando-se de ferramentas encontradas no poder judiciário, na doutrina e no ordenamento jurídico pátrio, trazendo como importante reflexão a possibilidade de responsabilizá-lo penalmente e se isto não poderia configurar uma afronta a responsabilidade penal subjetiva. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa e análise jurisprudencial de autores relevantes na área de Direito Penal sobre o tema de *Compliance, Criminal Compliance e Compliance Officer*, a exemplo de Eduardo Saad-Diniz, Artur de Brito Gueiros Souza e Ilana Martins Luz, através de livros, artigos e sites.

O *Criminal Compliance* que consiste em programas de cumprimento normativo atrelado ao Direito Penal se tornou um processo essencial para adequar as empresas na Lei Anticorrupção, nº 12.846/2013. Esse veículo desempenha um importante papel de prevenir e detectar os riscos de práticas ilícitas, mas quando já verificadas as não-conformidades, sua função passa a ser de remediação de efeitos e responsabilidades.

Em março de 2015, foi editado o Decreto 8.420, que regulamentou a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), enfatizando a figura do *Compliance officer* no ordenamento jurídico brasileiro, agente responsável pela aplicação do programa de integridade, possuidor de expertise técnica e de gestão para avaliar riscos e criar controles internos na instituição para prevenção.

A discussão é a análise quanto aos limites da responsabilidade penal desse profissional tendo em vista que são necessários a abordagem da hierarquia e o status do cargo que ocupa para delimitar sua atuação segundo a Ação Penal nº 470 (APn 470).

Para facilitar o desenvolvimento do trabalho, ele foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata sobre o *Criminal Compliance* nas Organizações, conceito, objetivo e importância, bem como a evolução histórica das relevantes legislações sobre o assunto.

O segundo capítulo aborda sobre o *Compliance Officer* no Direito brasileiro, trazendo as principais funções e seu dever de vigilância, além de relevantes considerações da Ação Penal nº 470. O terceiro capítulo fez um estudo sobre a responsabilidade penal do *Compliance Officer*, definindo a Omissão Imprópria, a posição do garantidor e a Teoria da Cegueira Deliberada, sem pretensão de exaurir os assuntos.

Por fim, trata o presente artigo de elucidar através do método de pesquisa adotado, o posicionamento jurídico pátrio quanto a responsabilidade do *Compliance Officer*, que muito embora não tenha o poder diretivo, tem o poder do monopólio da informação referente a ética e a integridade da organização.

2 O CRIMINAL COMPLIANCE NAS ORGANIZAÇÕES

O *Criminal Compliance*, embora conhecido e utilizado em outros países, passou a ser evidenciado no meio corporativo brasileiro após a publicação da Lei Anticorrupção, nº 12.846/2013, quando muitas empresas passaram a adequar suas operações conforme a lei determina.

As organizações, em especial as instituições financeiras e empresas públicas, têm atualmente o dever de colaborar com investigações de crimes como lavagem de dinheiro e evasão de divisas, além de outras medidas de prevenção envolvendo práticas de corrupção. O *Criminal Compliance* é uma alternativa de prevenção e identificação da responsabilidade penal no âmbito das empresas. O programa de *Criminal Compliance* é um conjunto de medidas estruturadas pela empresa para prevenir práticas delitivas resultantes das atividades da pessoa jurídica (CARDOSO, 2016).

O *Criminal Compliance* relaciona-se ao cumprimento das normas na autorregulação da sociedade empresária com repercussão no Direito Penal Repressivo, com a criação de um

mecanismo estruturado e ordenado para que funcionários e diretores cumpram determinadas leis, minorando os riscos criminais e responsabilidades no exercício da atividade. O Direito Penal Econômico, após a crise de 2008, passou a incorporar a autorregulação regulada dos deveres de *Compliance* de forma preventiva para evitar atos ilícitos (LUZ, 2018).³

Assim, diferente do Direito Penal tradicional que tem como foco principal a análise de crimes posteriores a sua ocorrência, o *Criminal Compliance* atua de forma preventiva de maneira a coibir a prática de delitos através dos controles internos de um programa de integridade.

2.1 CONCEITO E OBJETIVO DO *CRIMINAL COMPLIANCE*

A palavra *Compliance* advém do verbo inglês “*to comply*” e significa agir em conformidade, seguindo normas, remete a ideia de cumprir, realizar o que foi imposto, de acordo com diretrizes e regulamentos internos e externos. Estar em conformidade com leis, regulamentações, políticas, normas internas e princípios corporativos para garantir melhores práticas no mercado e de Governança Corporativa.

Segundo Gomes (2020, p.5), “[...] *Compliance* é o conjunto de políticas, ações e procedimentos de controle interno, aptos a fazer cumprir as normas legais e regulamentares atinentes a uma determinada área da atividade econômica ou financeira.”

O *Compliance* envolve procedimentos de conformidade por parte das instituições e empresas, tendo como principal função proporcionar maior segurança às análises econômicas-financeiras, protegendo contra os riscos de corrupção e fraudes em processos licitatórios ou declarações com entidades governamentais. As técnicas de *Compliance* englobam práticas preventivas de controle, análise financeira e tributária, treinamento de pessoas e monitoramento de operações. O *Compliance* examinado sob o ângulo criminal é tratado como *Criminal Compliance* (CARDOSO, 2013).

Define-se *Criminal Compliance* como

Conjunto de normas, medidas e processos, tendentes a reduzir, pela prevenção, o risco da atividade delitativa (crimes), nascida de atos de não conformidade corporativa, praticados nas relações público-privadas, e que podem se materializar internamente, nos entes coletivos (pessoas jurídicas), através da conduta de seus agentes, gestores, administradores, ou mesmo terceiros que atuem em seu nome ou a seu favor (WALKER JUNIOR, 2020, p. 43).

³ As políticas de conformidade não surgiram no momento atual, conforme será detalhado no item 2.2.

O *Criminal Compliance* consiste em programas de cumprimento normativo atrelado ao Direito Penal, avaliando e categorizando o grau de responsabilidades empresariais, a fim de prevenir cometimentos de crimes e minimizar riscos. O foco é a implementação de diretrizes nas empresas para coibir condutas danosas de gestores e colaboradores que violam leis trazendo prejuízos para a instituição.

Para Walker Junior (2020), a função de prevenção do *Criminal Compliance* é uma das mais importantes ferramentas de consecução dos resultados de integridade, uma vez que se cumpram as diretrizes de conformidade, capaz de revestir a pessoa coletiva e seus integrantes da segurança jurídica fundamental ao bom desempenho corporativo, gerando mudança postural, credibilidade, transparência, agregando capital reputacional ao negócio e as pessoas.

O objetivo do *Criminal Compliance* é assegurar o efetivo cumprimento de leis e reduzir riscos para as organizações. Apesar da ligação ao combate de crimes envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro, também aborda questões inerentes as rotinas e atividades empresariais que podem resultar em responsabilização da pessoa jurídica.

Atos ilícitos praticados por funcionários poderão recair sobre responsabilidade da empresa, causando diversos prejuízos. O *Criminal Compliance* utiliza uma abordagem preventiva, identificando potenciais falhas de segurança e comportamentos suspeitos que podem ensejar cometimentos de crimes.

O Brasil positivou previsões legais sobre as políticas de *Compliance* voltados à prevenção de Lavagem de Capitais e à Corrupção. Existe uma tendência a criação de programas de *Compliance* voltados à prevenção de riscos à propriedade intelectual e ambientais (LUZ, 2018).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELEVANTES LEGISLAÇÕES

Uma das primeiras medidas legislativas de combate à corrupção no mundo foi o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), criado em 1977 nos Estados Unidos, visando a punição dos atos de suborno no âmbito do serviço público, com penalidade máxima de cinco anos. As companhias apenas seriam responsabilizadas pelos atos de corrupção realizados pelos seus funcionários. A FCPA impôs sanções penais e civis para os representantes das empresas que pratiquem atos de corrupção no estrangeiro (GUIMARÃES, 2020).

Segundo Walker Junior (2020), leis americanas como *Sarbanes-Oxley* (SARBOX), que trata de aspectos de governança corporativa, *Dodd-Frank Act* com objetivo de gerar segurança e estabilidade dos investidores, *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA) que descreve regras de *Compliance*, descrevem contornos normativos das regras de integridade, mitigando riscos da prática corruptiva.

Em 2010, o Reino Unido editou a *UK Bribery Act*, mais severo que o FCPA, onde são passíveis de punição, agentes públicos ou privados, com penalidades até dez anos, além de impedimento permanente da participação em licitações. Previu, como responsabilidade corporativa, punição da companhia pela falha em prevenir condutas ilícitas (CARVALHO, 2021).

As duas normas, FCPA e *UK Bribery Act* estão focadas em extinguir corrupção do mundo dos negócios, sendo que a primeira somente se aplica à corrupção de agentes oficiais estrangeiros, enquanto a segunda não distingue o setor privado ou público. A lei *UK Bribery Act* pune também o executivo por consentir ou ser conivente em um eventual ato ilegal na abrangência dessa lei (GIOVANINI, 2019).

No Direito brasileiro, para regular o mercado interno, foi publicada a Lei nº 8.429/92 sobre improbidade administrativa, o crime de concorrência desleal (art. 195, Lei nº 9.279/96) e a Lei nº 9.613/98, que trata dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores decorrentes de práticas de infrações penais. O artigo 10, inciso III, Lei 9.613, estabelece que as pessoas que integram o artigo 9º deverão cumprir políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com sua dimensão de operações, que permitam a elas prestar atenção sobre transações suspeitas aos órgãos fiscalizadores e na sua ausência ao Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

O Brasil ratificou três tratados internacionais visando o combate à corrupção: Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC). A OEA foi o primeiro instrumento internacional de combate a corrupção que tratou de medidas preventivas e punitivas para os atos de corrupção.

A Controladoria Geral da União (CGU) recomenda práticas que ajudam as organizações cumprirem as recomendações da OCDE, como incentivo às empresas montarem seus Sistemas de *Compliance*, baseados em Códigos de Conduta de forma a prevenir e evitar a corrupção. A CNUCC é o maior texto internacional de luta contra corrupção, prever diversos

crimes como lavagem de dinheiro, peculato de bens, tráfico de influência, abuso de funções e enriquecimento ilícito (GIOVANINI, 2019).

Em 2002, a Lei nº 10.467 inseriu no Código Penal o artigo 337-B que trata da corrupção ativa em transações comerciais e internacionais. A Lei nº 12.683/2012, atual Lei de Lavagem de Dinheiro, modificou a Lei 9.613/1998, ampliando consideravelmente os setores obrigados a ter programas de *Compliance*, prevendo no seu artigo 9º as pessoas físicas e jurídicas, que exerçam atividades em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, que devem ser submetidas aos programas de *Compliance* (CARVALHO, 2021).

A Lei nº 12.846/2013, chamada Lei Anticorrupção, dispõe sobre a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, sendo evidenciado a influência do *Compliance* nas sanções aplicadas às pessoas jurídicas que tenham estabelecido mecanismos e procedimentos internos de integridade como auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação de código de ética de conduta, conforme artigo 7º, inciso VIII.

A Lei Anticorrupção trouxe alterações legislativas como a imposição de responsabilidade objetiva a pessoas jurídicas pela prática de atos contra administração pública e estabeleceu a responsabilidade individual de dirigentes ou administradores das empresas por atos ilícitos, outorgando a responsabilidade inicial de combate à corrupção às próprias empresas, ao invés de deixá-lo somente aos entes estatais gerando a lógica da autorregulação regulada (GUIMARÃES, 2020).

2.3 A IMPORTÂNCIA DO *CRIMINAL COMPLIANCE*

O *Criminal Compliance* desempenha um importante papel de prevenir e detectar os riscos de práticas ilícitas, mas quando já verificadas as não-conformidades, sua função passa a ser de remediação de efeitos e responsabilidades. Este instituto abre a possibilidade de revestir as iniciativas das instituições e seus gestores com doses suficientes de legalidade capaz de prevenir responsabilizações penais para as pessoas físicas e jurídicas (WALKER JUNIOR, 2020).

A implementação das técnicas de *Compliance* melhora a reputação e a credibilidade das instituições perante o mercado, pois demonstram a preocupação dos gestores em obedecer e

cumprir as leis, bem como os padrões éticos e legais impostos. Os profissionais que atuam em um programa de *Criminal Compliance* realizam auditorias internas, verificam relatórios de desempenho, prevenindo riscos e utilizam medidas para evitar ocorrências de delitos.

Segundo Walker Junior (2020), a instituição que possui um sistema de *Compliance* efetivo tem um diferencial competitivo de mercado, a Lei 7.753/17 do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, estabelece no art. 1º a obrigatoriedade do Programa de Integridade para as empresas que queiram celebrar contrato com a administração pública. Assim, é possível identificar cenários de riscos e determinar medidas de prevenção, evitando cometimento de crimes por partes de funcionários e gestores que ocupam cargos de liderança.

A Lei nº 12.846/2013 traz uma série de sanções às empresas que praticarem atos lesivos a administração pública e por outro lado, estimula os procedimentos de controle interno eficazes, uma vez que as empresas que tiverem o cuidado de manter tais mecanismos de atuação ética e legal, podem ser beneficiadas com atenuação nas sanções eventualmente aplicadas (GOMES, 2020).

No cenário normativo brasileiro contemporâneo existem diversas leis que prescrevem a obrigatoriedade ou a importância do *Compliance*⁴, uma vez que este não é um mero mecanismo de combate a corrupção, mas sim de prevenção, detecção e até remediação de desconformidades corporativas, algumas delas configurando ilícitos penais que devem ser combatidos pela polícia ou autoridade pública.

O acordo de leniência, disposto nas Leis 12.846/13 e 12.529/11, é um meio de produção de provas que defere à parte benefícios que variam desde a eliminação de punições até redução drástica das multas. O artigo 37, IV do Decreto 8420/15 dispõe como cláusula obrigatória para aperfeiçoamento deste acordo, que a pessoa jurídica adote, aplique ou aperfeiçoe o programa de integridade, sob pena de não celebração do acordo (WALKER JUNIOR, 2020).

3 O COMPLIANCE OFFICER NO DIREITO BRASILEIRO

Em março de 2015, foi editado o Decreto 8.420, que regulamentou a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), trazendo a figura do *Compliance officer* na legislação brasileira, responsável pela aplicação do programa de integridade, possuidor de expertise técnica e de gestão para

⁴ Lei de Lavagem de Dinheiro, nº 12.683/2012 e Lei Anticorrupção, nº 12.846/2013

avaliar riscos e criar controles internos na instituição para prevenir riscos. O questionamento acerca da responsabilidade criminal do profissional de *Compliance* surgiu a partir da teoria formal do dever jurídico (artigo 13, §2º, Código Penal), bem como inovações legislativas como a Lei Anticorrupção e a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011).

3.1 DEFINIÇÃO E PRINCIPAIS FUNÇÕES DO *COMPLIANCE OFFICER*

Compliance officer, em um conceito mais amplo, “Trata-se de um cargo de confiança, de natureza de interesse público, resguardando, porém, o interesse da coletividade, com o fim de que a atividade empresarial seja desempenhada com probidade. ” (CARVALHO, 2021, p. 590).

Segundo Luz (2018, p. 133) “O (s) funcionário (s) responsável (is) por verificar (em) o cumprimento do programa é (são) denominado (s) na literatura de *Compliance Officer* ou oficial de cumprimento”. Sendo o *Compliance Officer* o protagonista do programa, devendo ter autonomia e acesso direto a Diretoria, ao Conselho de Administração e à Auditoria externa para que possa reportar as irregularidades, inclusive as praticadas por membros que compõem cargos executivos da empresa. O responsável pelo programa, ou o órgão, deverá ter independência para comunicação com a alta administração para exercer adequadamente a função, apurando o funcionamento do programa.

Os programas de *Compliance* são desenvolvidos e geridos pelo *Compliance Officer* na implementação do programa de integridade, criando e aprimorando regras e apoiando a direção da empresa nos processos negociais, fornecendo aconselhamento preventivo e treinamento aos integrantes da organização, coordenando e mantendo o respeito às normas do programa, detectando os desvios e informando aos conselhos de direção sobre novos riscos e medidas preventivas. Existem diversas controvérsias sobre a responsabilidade deste profissional que deve ocupar tal posição para implementar o programa de integridade com vigilância e prevenção de condutas ilícitas. (CARDOSO, 2016).

As funções descritas poderão ser desempenhadas pelo *Chief Compliance Officer (CCO)*, alto executivo da instituição, um departamento composto de diversos funcionários ou figuras externas à empresa, como auditores independentes ou advogados externos. Esta função também poderá ser conferida a um diretor executivo ou um dos membros do conselho de administração, independentemente de quem seja, o *Compliance Officer* precisa ter acesso

indiscriminado a informações e documentos relevantes da empresa para que possa exercer suas funções com a independência necessária para atingir seus objetivos (CARDOSO, 2013).

Isto posto, a prática do *Compliance Officer* pode se dividir em duas vertentes principais: a) a do interesse da empresa em si, mediante a fiscalização interna da empresa que será realizada pelos *Compliance Officers*, buscando prevenir práticas ilícitas no âmbito interno da empresa; b) a busca de um equilíbrio social da empresa com o setor público, em que os *Compliance Officers* tentarão evitar infrações (CARVALHO, 2021, p. 43).

O Decreto 8.420, de 18 de março de 2015, artigo 42, inciso IX, traz para legislação brasileira a figura do “responsável pela aplicação do programa de integridade”, reconhecendo a necessidade da aplicação e à fiscalização dos programas de integridade. É atribuição do *Compliance officer* fiscalizar se os procedimentos de controles internos estão conforme a lei, com as regras de órgãos reguladores e normas internas da própria instituição, com o objetivo de prevenir e investigar fraudes (CARDOSO, 2013).

Compete ao profissional de *Compliance*, conhecendo das não conformidades, efetuar os reportes à alta administração e deflagrar as investigações internas, definindo e indicando as ações corretivas para orientar a administração da instituição. A detecção das não-conformidades exige uma série de medidas por parte do *Compliance Officer*, que deverá adotar atitudes proativas no sentido de reduzir consequências dos ilícitos. (WALKER JUNIOR, 2020).

O *Compliance Officer* é uma figura importante para o Programa de *Compliance*. Ele opera e fiscaliza e reporta a governança o desempenho deste programa, sinalizando o que precisa ser realizado ou modificado, riscos novos, por isso precisa estar preparado e ter recursos para a implementação do programa. A principal função do profissional de *Compliance* é atuar de forma ética e diligente, visando a redução de riscos e desconformidades na instituição. (WALKER JUNIOR, 2020).

Segundo Walker Junior (2020), cabe ao *Compliance officer* empregar técnicas de conformidade para a efetiva gestão dos riscos, assegurando a mínima incidência de ilicitudes. Os resultados das investigações podem apontar soluções internas, ajustes de condutas ou revelar práticas criminosas que irão impor ao *Compliance Officer* e a direção do ente coletivo o reporte às autoridades públicas, sob pena de responsabilização concorrente ou subsidiária.

3.2 O DEVER DE VIGILANCIA⁵ DO *COMPLIANCE OFFICER*

Em um Estado regulador existe uma infinidade de regras aplicáveis, uma grande quantidade de deveres impostos às empresas, formando uma vigilância que vai além dos mecanismos penais tradicionais. No ambiente empresarial é criada uma constante atenção por meio da lógica da prevenção, como por exemplo fiscalização das redes sociais de seus colaboradores.

Os *gatekeepers*, ou vigilantes, eram profissionais externos a administração da empresa que tinham como função o controle de suas atividades e salvaguarda de interesses coletivos. Com a implementação dos programas de *Compliance*, a figura do *Compliance Officer* pode ser comparada a de um *gatekeeper* interno que age desempenhando a função sob ordens da instituição, uma vez que sua atividade profissional consiste no encargo de controlar as atividades da instituição e proteger os interesses coletivos (CARDOSO, 2013).

O poder concentrado nas mãos dos específicos personagens responsáveis pela prática e organização de ferramentas visam garantir a eficácia produtiva e riquezas, além da proteção da imagem empresarial de qualquer tentativa de interferência e publicidade danosas. As informações obtidas pelo *Compliance Officer* são organizadas e estruturadas pela empresa. Assim, o corpo dirigente possui informações e dados suficientes para uma ação mais agressiva e assertiva dos profissionais de *Compliance*, como uma omissão de dados ou apresentação discordante das políticas implantadas pela empresa (GUIMARÃES, 2020).

No art. 10, Lei de Lavagem de Dinheiro, foram previstos para os sujeitos obrigados, previstos no art. 9º, alguns deveres de vigilância em relação às possíveis práticas das tipologias do crime da lavagem de capitais no exercício da atividade econômica do agente. Contudo, não é suficiente para concluir pela existência de um dever jurídico penal do agente tendo como base o art. 13, §2º, a do Código Penal. Além do dever de vigiar um determinado bem jurídico, é necessário que contemple a obrigação de evitar a produção de um resultado que se encaixa em um tipo penal de estrutura comissiva (LUZ, 2018).

⁵ Dever de vigilância é o controle sobre uma fonte de perigo e o dever de proteção é o controle sobre a integridade de um bem (GRECO, 2014). O dever de vigilância deve englobar o acompanhamento das condutas lesivas para agir quando houver perigo ao bem jurídico, visando a interrupção do curso causal que levaria ao resultado (LUZ, 2018).

3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE SEUS LIMITES A PARTIR DA APn 470

Segundo Walker Junior (2020), o *Compliance* teve sua discussão potencializada no Brasil após a Ação Penal nº 470 (APn 470), pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2013, o intitulado “Mensalão” e os casos de corrupção e branqueamento de capitais na “Operação Lava-Jato”. Conforme decisão do STF, entre os condenados por gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro, figurou o ex-diretor do Banco Rural Vinicius Samarane que exercia a função de *Compliance Officer*, sendo imputado a ele, ajudar na omissão do sistema de informações do Banco Central os nomes dos beneficiários dos recursos do mensalão:

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSOS DE ORIGEM CRIMINOSA. EMPREGO DE MECANISMOS DESTINADOS À OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO, DESTINAÇÃO E PROPRIEDADE DOS VALORES. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA DENÚNCIA. (STF – APn: 470; Relator: Min. Joaquim Barbosa; Data de Publicação: 17/12/2012; Disponibilizado: 17/12/2012).

O julgamento da APn 470, pelo STF, suscitou questões sobre a responsabilidade penal do *Compliance Officer*, onde imputou-se responsabilidade criminal a um réu que exercia funções de diretoria, em razão da omissão de relatórios de *Compliance* relativos a empréstimos financeiros (WALKER JUNIOR, 2020).

A análise de alguns pontos quanto aos limites da responsabilidade penal desse profissional como a hierarquia e o status do cargo que ocupa, sua fixação como garante atrelado a função, existência real de culpa, são essenciais para não se tornar suscetível à aplicação de uma responsabilidade objetiva ou incongruente com as funções que desempenha. A APn 470 trouxe o debate sobre a responsabilidade penal do *Compliance Officer* e sobre a Teoria Domínio do Fato.

Segundo Carvalho (2021), a ação teve relação direta com a responsabilização criminal dos *Compliance Officers*, pois houve condenação do núcleo financeiro pela autoria mediata, mesmo não sendo executores de tais ações. A discussão que surgiu no Mensalão trouxe debates pouco explorados, mas não delimitou os critérios para demarcar os espaços da responsabilidade do *Compliance Officer* ou os membros que poderiam ser responsabilizados.

O *Compliance Officer* pode ocupar uma posição sem qualquer poder envolvendo a dinâmica empresarial, mas poderá ser um profissional que ocupe um cargo diretivo com funções e poderes distintos. Uma análise da posição hierárquica, bem como das suas atribuições, é

importante na delimitação do profissional, mas não poderá ser utilizada de subsídio à aplicação de uma responsabilidade penal objetiva.

Segundo Bottini (2013), a maioria dos ministros do STF admitiu na APn 470 o dolo eventual na lavagem de dinheiro e alguns tangenciaram a Teoria da Cegueira Deliberada. Tem dolo eventual o agente que suspeita de origem ilícita dos bens com os quais trabalham mesmo que não tenha certeza dos fatos ocorridos, logo aquele que envia valores não declarados para o exterior, que exista fundada suspeita de origem criminosa, pratica lavagem de dinheiro dolosa.

A cegueira deliberada somente é equiparada ao dolo eventual nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento da proveniência da ilicitude. Além disso, o agente deve perceber que a criação das barreiras de conhecimento facilitará a prática de atos infracionais penais. Se o diretor de uma instituição suprimir os sistemas de *Compliance* e desativar mecanismos de comunicação, possibilitando a lavagem de dinheiro, irá figurar dolo eventual pela cegueira deliberada (BOTTINI, 2013).

Assim, a visão do STF leva ao entendimento que o *Compliance officer* teria poder suficiente para impedir atos criminosos de terceiros, uma vez que teria a obrigação de evitar a prática. Não é correto afirmar que o gestor de integridade de uma empresa, por exemplo, deva ser responsabilizado por ocorrência de lavagem de dinheiro, omissão ou culpa, sem qualquer critério. Tal profissional não deve ser responsabilizado em âmbito penal tão somente pela posição que ocupa, sem análise criteriosa no plano prático, pois resguarda funções típicas de assessoramento (SANTANA, 2018).

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DO COMPLIANCE OFFICER NAS ORGANIZAÇÕES

Sobre a responsabilidade penal do *Compliance Officer* existem posições divergentes. Uma corrente defende que este profissional teria uma posição de garantidor da cultura de integridade e que não haveria condutas criminosas acontecendo na empresa. Outro posicionamento afirma que ele não seria um tomador de decisão, apenas um conselheiro para governança.

Segundo Carvalho (2021), o questionamento acerca da responsabilidade criminal do *Compliance Officer* surge a partir da adoção da teoria formal do dever jurídico no artigo 13, §2º, Código Penal e das inovações legislativas como as Leis 12683/12, Lavagem de Dinheiro e 12529/11, Lei de Defesa da Concorrência. As fases de atuação deste profissional são a montagem que tem como foco a elaboração de programa de integridade para prevenir crimes econômicos, a execução onde irá difundir o programa e adotar medidas de controle dos riscos criminais e a última do controle interno, ou seja, fazer a gestão de risco por meio da administração do programa.

Para Walker Junior (2020), o *Compliance Officer* tem atividade de meio e não de resultado, não ocupa posição de garante na pessoa jurídica, logo não é possível atribuir responsabilidade sem a comprovação de culpa. Para toda investigação interna que revelar a prática de um crime, nasce a obrigação de reportar o fato às autoridades públicas, sob pena de responsabilização pela omissão, ressalvada a garantia de autoincriminação.

Nos fatos referentes a crimes relacionados a lavagem de dinheiro, por exemplo, há uma obrigação de comunicação ao COAF de operações suspeitas e não havendo uma manifestação deste profissional, estaria sendo omissivo no seu dever de fiscalização, acarretando uma responsabilidade.

Segundo Luz (2018), caso o sujeito que tenha o dever de garante não realize a autorregulação empresarial, ou faça de forma inadequada, caberá a acusação demonstrar de que forma os elementos ausentes do programa se encaixam no crime omissivo.

Conforme descrito por Walker Junior (2020, p.36), a responsabilização criminal deve partir das seguintes premissas:

- (a) hipótese de conduta criminosa do *Compliance Officer*, quando este adere às práticas ilícitas de outros agentes (em regra na coautoria de conduta comissiva); (b) hipóteses de omissão penalmente relevante, por crime omissivo impróprio, deixando de proceder ou se manifestar sobre circunstâncias ou fatos ilícitos que sejam do seu conhecimento.

A criminalização da conduta do profissional de *Compliance*, fora destas hipóteses, pode caracterizar a responsabilidade penal objetiva que é vedada na legislação brasileira.

Para Gueiros Souza (2021), a obtenção e a comunicação de informação a alta direção da organização com a finalidade de emendar condutas delituosas e penalizar os responsáveis já desoneram os oficiais de *Compliance* de suas obrigações. Caso tais informações sejam desconsideradas pelos superiores hierárquicos, tais profissionais deverão formalizar a denúncia para autoridades externas, agências reguladoras ou Ministério Público.

4.1 OMISSÃO IMPRÓPRIA E POSIÇÃO DE GARANTIDOR

Luz (2018) defende uma teoria unitária da omissão, afirmando que para caracterizar omissão, o sujeito não deve ter dispendido energia corporal para a produção do resultado, além de existir deliberada opção em não interferir no resultado iniciado por outrem, deixando de realizar ação exigida enquanto garante da evitação do resultado criminoso.⁶

O estabelecimento de normas de conduta para cada destinatário que atua na sociedade empresária tem repercussão na responsabilidade criminal por omissão culposa, pois nas organizações complexas não se pune apenas quem praticou condutas criminosas, mas também aqueles que não controlam os cursos causais perigosos e que provocam atos lesivos. Poderá existir responsabilidade por omissão quando os administradores for garantes e não evitarem o resultado criminoso relacionado à atividade exercida pela sociedade (LUZ, 2018).

Segundo Gomes (2020), existe o questionamento se haveria possibilidade de atribuição da responsabilidade penal aos dirigentes das empresas que não tenham adotados procedimentos de controle e conformidades nas suas atribuições decisórias, impossibilitando detectar uma operação de lavagem de dinheiro ou práticas delituosas contra Administração Pública. A omissão nos deveres de *Compliance* poderia ser um fundamento para responsabilidade penal quando os dirigentes deixarem de proceder com controle eficaz as atividades das empresas para evitar ilícitos, violando um dever de vigilância por omissão, conforme previsto no art. 9º, Lei nº 9.613/98.

O artigo 12 da Lei 9.613/98 traz no seu dispositivo sanções de advertência, multa pecuniária, inabilitação pelo prazo de até dez anos para o exercício do cargo de administrador e cassação ou suspensão da autorização para o exercício da atividade as pessoas jurídicas indicadas no artigo 9º e seus administradores, no caso de descumprirem as obrigações previstas nos artigos 10 e 11. O artigo 7º, VIII e parágrafo único, Lei nº 12.846/2013 dispõem que a existência dos mecanismos de *Compliance* e sua eficácia apenas repercutem na atenuação das sanções administrativas à pessoa jurídica (GOMES, 2020).

No artigo 10, III da Lei 9.613/98, não poderá considerar o “dever” como uma posição de garantidor, pois não atribui ao dirigente da empresa uma obrigação de cuidado, proteção ou vigilância à vítima da conduta de lavagem de dinheiro, por exemplo. O fato de alguém utilizar

⁶ O finalismo pretendeu unificar a ação e omissão, onde a ação seria o elemento positivo da omissão, permitindo um supraconceito (Luz, 2018). Para Nucci, é aquele em que uma omissão inicial do agente dá causa a um resultado posterior, o qual o agente tinha o dever jurídico de evitá-lo, mas não o faz (NUCCI, 2006).

a atividade veiculada pelo dirigente para lavar dinheiro não faz dele um autor do fato mediante omissão imprópria (GOMES, 2020).

A complexidade das estruturas empresariais gera controvérsia a respeito da posição de garantidor de seus integrantes e em especial sobre a necessidade de fixar parâmetros sobre a responsabilidade do *Compliance Officer*, cabendo aos superiores hierárquicos o dever de evitar atos lesivos praticados pela pessoa jurídica devido a posição de garante. A posição de garante da pessoa jurídica possui duas dimensões, sendo uma interna denominada de garante de proteção que é destinada a evitar resultados lesivos para a própria empresa e a outra externa, denominada garante de controle, que visa evitar a prática de lesões efetuada pela pessoa jurídica dos seus membros a terceiros (CARDOSO, 2016).

Segundo Cardoso (2016), o *Compliance Officer* por delegação pode assumir a condição de garantidor com a função de gerir o programa de *Criminal Compliance*, mas mantendo a posição de garantidor dos administradores que deverá supervisionar e vigiar. Assim, haverá uma dupla ordem de garantia, o empresário como delegante terá o dever de controlar e vigiar como um garante próprio, o delegado terá o dever de exercer corretamente sua função na posição de garante impróprio. A legislação brasileira é omissa em estabelecer satisfatoriamente o conjunto de deveres jurídicos do empresário e não delimita a função do *Compliance Officer*, havendo apenas uma referência abstrata do “responsável pela aplicação do programa de integridade” no Decreto 8.420/15.

Para Gueiros Souza (2021), a delegação juridicamente eficaz deverá ser livre, adequada e não poderá eximir das consequências jurídicas uma escolha ruim, pois no caso de incapacidade do delegado para realização das funções atribuídas, permanecerá o delegante com o dever originário de segurança. Somente se delegam os deveres da empresa quando existe o domínio para o cumprimento do dever com o poder de influência material e de direção pessoal.

O oficial de *Compliance* poderá responder como autor pelo delito empresarial que não impediu se detiver posição de garantia e se a atitude subjetiva corresponder a exigida pelo tipo penal. Caso não esteja na posição de garantidor, poderá responder como partícipe, quando dolosamente se omita da investigação de um delito.

O *Compliance Officer*, para assumir a posição de garantidor, precisa deter poderes para impedir ou suspender atos constitutivos do delito em toda estrutura empresarial, possuindo domínio da fonte produtora de perigo, caso contrário terá a posição de garantidor comprometida, uma vez que não teria poder de evitar atos praticados pela direção, apenas

atuando sobre os atos dos subordinados, comunicando as possíveis infrações. Os delitos omissivos impróprios têm como fundamento de sua punibilidade um dever que pese sobre o sujeito de evitar a ocorrência ou a produção de um resultado proibido pela legislação penal brasileira, entretanto os critérios formais do art. 13, §2º, Código Penal não é capaz de retratar todas as hipóteses geradoras de uma posição de garantia (CARDOSO, 2016).

Para caracterização dos crimes omissivos impróprios é necessário que o descumprimento de um dever de agir tenha provocado o resultado, ou seja, inexistindo a omissão o fato não teria ocorrido, onde o agente omitente de forma dolosa, embora conheça seu dever e capacidade de evitar, permite que o fato típico se concretize.

Segundo Carvalho (2021), o *Compliance Officer* por tratar toda prevenção da empresa contra crimes econômicos, poderá ser responsabilizado em casos de comportamento omissivo impróprio, sendo necessário traçar o liame da sua responsabilidade penal. Os crimes omissivos impróprios, também chamados de comissivos por omissão, não têm previsão legal, onde o agente não responde pelo que causou, mas sim porque não evitou a ocorrência. Os garantidores são pessoas que têm um dever especial de proteção em relação ao bem jurídico tutelado, logo o *Compliance Officer* poderia assumir a função de garante uma vez que tem certa obrigação legal de cuidado em relação ao programa de integridade da empresa.

Para Luz (2018), o dever de garante do *Compliance Officer* poderá ser tratado na instituição a partir da sua autonomia, se sua posição permitir domínio sobre o fundamento do resultado, com possíveis interferências nos atos da alta cúpula, caso contrário, seus deveres estarão limitados apenas aos atos dos sujeitos hierarquicamente inferiores. A existência do dever de garante e a abstenção do sujeito não são suficientes para atribuir responsabilidade, precisa analisar outros requisitos do juízo de tipicidade nos crimes omissivos impróprios como capacidade de ação do garantidor, nexo de causalidade, produção de um resultado e a análise do elemento subjetivo.

O artigo 13, §2º, Código Penal, estabelece como dever de garante uma obrigação por lei de cuidado, proteção ou vigilância, assumir a responsabilidade de evitar o resultado lesivo e por último, que o comportamento anterior tenha criado o risco da ocorrência do resultado lesivo. Para imputação do tipo omissivo impróprio é necessário analisar o elemento subjetivo do omitente, conforme art. 18, I, Código Penal, ou seja, se o agente quis ou assumiu o risco de produzir o resultado, comprovação dos elementos cognitivo e volitivo do dolo (LUZ, 2018).

4.2 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Teoria da Cegueira Deliberada se refere ao fato do agente se colocar em uma situação de ignorância em face das circunstâncias que possam demonstrar a ilicitude da origem dos ativos, como por exemplo, o caso em que o *Compliance Officer* deixa de implementar conscientemente, no programa de integridade de sua responsabilidade, mecanismos de recebimento de informações sobre suspeitas de lavagem de capitais e ilicitudes dos bens (CARDOSO, 2016).

Segundo Dassan (2018), a ignorância deliberada pode se dar de diversas formas no âmbito empresarial, principalmente no caso de lavagem de ativos, porém existem outras situações no meio empresarial que podem gerar suspeita de atuação em auto colocação em ignorância por parte do dirigente envolvido. No Direito brasileiro, essa teoria vem sendo equiparada ao dolo eventual, pela materialização da assunção do risco de se produzir o resultado, ou seja, quem pratica uma conduta conhecendo as circunstâncias elementares do tipo penal age com domínio sobre o risco criado pela mesma.

A jurisprudência brasileira vem aplicando a teoria quando o autor está ciente da elevada probabilidade da origem delituosa dos bens envolvidos, age indiferente a esta elevada probabilidade ou deliberadamente mantém-se ignorante quanto aos fatos quando poderia agir de outra forma. Um dos grandes problemas na aplicação desta teoria no contexto atual do Brasil é que há um elevado grau de subjetividade e discricionariedade em sua análise pelo julgador. Isto tudo converge para a necessária atenção e preocupação por parte do empresariado brasileiro a essas situações que possam despertar a suspeita de ignorância deliberada (DASSAN, 2018).

Conforme Apelação Criminal abaixo, Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), o acusado assumiu o risco do resultado delitivo, não podendo ser afastada a responsabilidade criminal:

PENAL. CONTRABANDO. MEDICAMENTOS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS.CONDENAÇÃO MANTIDA. DOLO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. AJG. EXECUÇÃO. Recurso Ordinário do reclamado não provido. (TRF-4 - ACR: 50107030820144047002 PR 5010703-08.2014.4.04.7002, Relator: Cláudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 22/01/2019, SÉTIMA TURMA);

O panorama de criminalidade econômica representa uma dificuldade pelo Estado em verificar responsabilidades penais e preocupação dos dirigentes empresariais em atuar de acordo com

todas as exigências legais de maneira a não implicar em uma prática delitiva, sobretudo em um contexto de expansão do agir penal em que o “deveria saber” passa a ser suficiente para uma condenação criminal.

O *Compliance*, demonstrado o comprometimento absoluto da alta administração da empresa com o programa, poderá trazer uma segurança jurídica na interpretação pelos órgãos de persecução penal, não se limitando a evitar que a situação de ignorância ocorra efetivamente. A falta de comprometimento e descaso poderá vir a ser interpretada como uma tendência da administração em não enxergar deliberadamente as situações suspeitas na empresa (DASSAN, 2018).

Para Gueiros Souza (2021), os efeitos da cegueira deliberada associado a um falso programa de *Compliance* implicaria em uma responsabilidade na criminalidade empresarial por parte dos órgãos de persecução penal. A organização da empresa através do programa demonstra os deveres de cada integrante da corporação a respeito do código de ética e das boas práticas corporativas.

Cabe à doutrina realinhar e aplicar conceitos dogmáticos e necessários. Os mecanismos de *Compliance* devem tentar lidar com as novas demandas sem fulminar direitos fundamentais e basilares. Os programas de integridade podem atuar como uma barreira de contenção eficaz aos anseios punitivistas na seara empresarial.

Assim, diante do exposto, conclui-se que o *Compliance Officer* poderá ser responsabilizado em casos de comportamento omissivo impróprio, sendo necessário traçar o liame da sua responsabilidade penal. O princípio da culpabilidade impõe a subjetividade da responsabilidade penal, sob pena de se ter uma responsabilização objetiva e de não se demonstrar o dolo do sujeito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado passou a transferir, através do instituto de delegação, supervisão das organizações para a própria instituição, denominado sistema de auto-gestão regulada, justificando a criação das agências reguladoras, controles de supervisão a distância que obriga os empresários a passar as informações para o governo. O *Compliance* surge desta necessidade, das organizações se fortalecerem no que diz respeito a prestação de informações relevantes para o

Estado, passando a ser um ponto central através dos programas de *Compliance* corporativos, tendo uma figura especial denominado *Compliance Officer*.

O *Compliance Officer* embora não tenha o poder diretivo, tem o poder do monopólio da informação referente a ética e a integridade da organização e ganha destaque dentro da instituição. Importante verificar se nesta estrutura vertical as ordens das organizações realmente estão sendo recebidas pelos seus colaboradores.

Na esfera Penal não consta a figura do *Compliance Officer*, tampouco o agente garantidor. No Brasil, diferente dos outros países, existe a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, sendo ainda necessário um desenvolvimento legislativo da responsabilização penal, logo existem diversas dificuldades em individualizar conduta do *Compliance Officer*.

Na hipótese do *Compliance Officer* não deter a custódia do bem jurídico e do risco, sendo um mero operador de gestão do *Compliance*, manipulador de informação, uma forma para imputar uma responsabilização para este profissional seria através do canal de denúncia, pois tem o dever de informar a alta direção a ocorrência de um ato ilícito dentro da instituição, mas não basta apenas comunicar, é necessário que a auto direção haja para impedir o ato lesivo, neste caso teria o controle para paralisar o *iter criminis*.

Diante de tudo que foi exposto, ficam demonstradas a importância do *Criminal Compliance* e a necessidade de atuação de um *Compliance Officer*. Embora a responsabilização penal ainda gere discussões no mundo jurídico, não tendo o profissional de *Compliance* um poder diretivo, não poderá ser responsabilizado penalmente, uma vez que não possui o dever de garante e o domínio para evitar a produção do resultado proibido por lei. Infelizmente ainda não temos dentro da Organização Internacional de Normalização (ISO) normas de certificações penais. A legislação brasileira ainda carece de especificações para esclarecer os deveres jurídicos do referido profissional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Criminal nº 5010703-08.2014.4.04.7002**. Recorrente: Carlos Rafael dos Santos. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Des. Cláudia Cristina Cristofani, Porto Alegre, 28 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/668554618/apelacao-criminal-acr-50107030820144047002-pr-5010703-0820144047002>>. Acesso em: 02 nov.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470**. Autor: Ministério Público Federal. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Revisor: Min. Ricardo Lewandowski, Minas Gerais, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470-parte1.pdf>>. Acesso em: 02 nov.2021.

CARDOSO, Débora Motta. **A extensão do Compliance no Direito Penal: análise crítica na perspectiva da Lei de Lavagem de dinheiro**. 2013. 224 f. Tese (Programa de Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, 2013. Disponível em : <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01092016-150723/publico/Debora_Motta_Cardoso_Extensao_do_Compliance.pdf>. Acesso em: 22 jul.2021.

CARDOSO, Ricardo Espírito Santo. **Responsabilidade Penal do Compliance Officer por Omissão Imprópria nos Crimes de Lavagem de Dinheiro**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição: 2016. Disponível em <<https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1428>>. Acesso em: 16 jul.2021.

CARVALHO, André Castro. **Manual de Compliance**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DASSAN, Pedro Augusto Amaral. **O Papel dos Programas de Compliance na Cegueira Deliberada dos Dirigentes Empresariais**. Disponível em: < <http://pieri.adv.br/wp-content/uploads/2020/09/O-PAPEL-DOS-PROGRAMAS-DE-COMPLIANCE-NA-CEGUEIRA-DELIBERADA.pdf>>. Acesso em: 27 ago.2021.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. 2ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2019.

GOMES, Abel Fernandes. **Responsabilidade Penal pela Omissão de Compliance**. Disponível em: <<http://www.cjpm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/06/RESPONSABILIDADE-PENAL-PELA-OMISS%C3%83O-DE-COMPLIANCE.pdf>>. Acesso em: 16 jul.2021.

GRECO, Luís. Et al. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal**. 1ª ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GUIMARÃES, César Caputo. **A responsabilidade penal do Compliance Officer sob a ótica brasileira**. 2020. 111 f. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, 2020. Disponível em : <<https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2351>>. Acesso em: 22 jul.2021.

LUZ, Ilana Martins. **Compliance e omissão imprópria**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance na perspectiva da criminologia econômica**. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/329641000_SAAD-DINIZ_Eduardo_Compliance_na_perspectiva_da_criminologia_economica>. Acesso em: 19 set.2021.

SANTANA, Jaqueline Rosário. A responsabilidade penal dos Compliance Officers: considerações sobre seus limites a partir da APn 470. In: **Revice** – Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.2, p. 22-30, jun./dez.2018. ISSN 2525-8036. Disponível em: <<https://seer.ufmg.br/index.php/revice/index>>. Acesso em: 20 jul.2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial**: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do Compliance. 1^a ed. São Paulo: LiberArs, 2021.

WALKER JUNIOR, James. **Compliance criminal como prevenção da lavagem de dinheiro e do terrorismo transnacional**. 1^a ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.